



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 28/93:

Viagem do Presidente da República à Bélgica ..... 4602

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 303/93:

Altera o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e o Código de Processo Tributário 4602

#### Decreto-Lei n.º 304/93:

Altera o artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (cálculo do capital da remição de pensões), e atribui o direito a prestações suplementares aos beneficiários de pensões por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho.... 4603

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 305/93:

Cria a Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva 4604

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 210/93:

Torna público terem os Governos da Eslováquia e da Indonésia depositado, em 7 de Junho e 5 de Julho, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias ..... 4606

#### Aviso n.º 211/93:

Torna público ter o Governo Francês notificado os Estados membros do Bureau International des Expositions (BIE) que a Tailândia e a República Popular da China aderiram em 24 de Março e 3 de Maio de 1993, respectivamente, à Convenção Relativa às Exposições Internacionais, bem como ao Protocolo de Modificação de 30 de Novembro de 1972 e à Emenda de 24 de Junho de 1982 ..... 4606

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 306/93:

Define as condições de transição dos docentes da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária 4606

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 307/93:

Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge ..... 4607

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 28/93

#### Viagem do Presidente da República à Bélgica

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Bélgica, entre os dias 6 e 7 de Agosto de 1993.

Aprovada em 10 de Agosto de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 303/93

de 1 de Setembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, foi aprovado o novo regime da tesouraria do Estado, que cria as condições necessárias à centralização dos fundos públicos na Caixa Geral do Tesouro e institui um novo regime de cobrança das receitas do Estado.

Com o objectivo de harmonizar os vários sistemas da administração financeira do Estado houve necessidade de adaptar as normas do imposto municipal dos Códigos da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e de Processo Tributário ao novo regime de cobrança, revogando as normas incompatíveis com o sistema aprovado por aquele diploma e alterando outras.

No entanto, estas alterações cingem-se ao estritamente necessário, mantendo-se as disposições relativas à cobrança que não se mostrem contraditórias com o regime ora criado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Os artigos 105.º e 127.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 105.º .....  
 § único. O pagamento dos salários e transporte dos louvados será suportado pelo Estado, por conta da competente dotação orçamental; quando reembolsadas pelo contribuinte, as importâncias respectivas serão escrituradas em receita do Estado, ficando consignadas ao serviço ou organismo que suportou a respectiva despesa.

Art. 127.º Para efeitos do disposto no artigo 121.º, o chefe da repartição de finanças fará a liquidação do desconto no processo e emitirá o correspondente documento de cobrança pela receita

líquida, com prazo limite de pagamento, cuja não observância dará origem à emissão de novo documento de cobrança sem desconto.

#### Artigo 2.º

##### Alterações ao Código de Processo Tributário

1 — Os artigos 309.º, 310.º, 311.º, 327.º, 346.º e 347.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 309.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Em seguida, o chefe da repartição de finanças assinará a nota ou a segunda via e promoverá a sua cobrança, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositar-se-ão em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado;
  - e) .....

#### Artigo 310.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados em operações de tesouraria, à ordem do chefe da repartição de finanças da execução;
  - c) .....

#### Artigo 311.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, em conta da execução, mediante documento de cobrança passado pelo escrivão, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento à repartição de finanças onde corra o processo de execução.
- 3 — .....

#### Artigo 327.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) O escrivão passará guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em opera-

ções de tesouraria, à ordem do chefe da repartição de finanças, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

#### Artigo 346.º

[...]

1 — Se o pagamento for requerido perante a repartição de finanças deprecante, o chefe mandará depositar à sua ordem, em operações de tesouraria, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.

2 — Efectuado o depósito, solicitar-se-á de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar e, recebida esta, o escrivão, dentro de vinte e quatro horas, contará o processo e processará uma guia de operações de tesouraria, que remeterá à Direcção-Geral do Tesouro, com cópia para o processo.

#### Artigo 347.º

[...]

Quando o pagamento tiver sido requerido na repartição de finanças deprecada, após o pagamento integral do débito, esta juntará à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á de imediato ao serviço deprecante.

#### Artigo 3.º

##### Transferências de contas de depósito

As contas de depósito de dinheiro abertas na Caixa Geral de Depósitos à ordem dos chefes de repartição de finanças ou dos juizes de execução, em cumprimento das disposições do Código de Processo Tributário, na sua anterior redacção, são extintas, transitando os respectivos saldos para operações de tesouraria, à ordem daquelas entidades.

#### Artigo 4.º

##### Revogação

Ficam expressamente revogados pelo presente diploma os artigos 113.º, 114.º e o n.º 6 do artigo 326.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

### Decreto-Lei n.º 304/93

de 1 de Setembro

O Acórdão n.º 61/91, de 13 de Março, do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, relativo ao capital de remição de pensões de acidentes de trabalho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro.

A referida declaração de inconstitucionalidade foi motivada por violação das normas constantes da alínea *d)* do artigo 55.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 57.º, ambas da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982), as quais atribuem às comissões de trabalhadores e às associações sindicais o direito de participar na elaboração de legislação do trabalho.

Dada a natureza laboral do diploma legal citado, e na medida em que as entidades representativas dos trabalhadores não foram ouvidas aquando da sua elaboração, o legislador não cumpriu a obrigação constitucional a que estava sujeito, motivo pelo qual há necessidade de sanar o vício formal apontado pelo Tribunal Constitucional.

Nestes termos, e em cumprimento do disposto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foi publicado em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, o projecto de decreto-lei que esteve na base do presente diploma.

As observações críticas formuladas são genéricas e revelam essencialmente preocupações no que respeita à necessidade de rever o regime geral dos acidentes de trabalho, processo que se encontra em curso.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 65.º

##### Capital

1 — O capital de remição de uma pensão será igual a 95% do valor correspondente ao montante da respectiva provisão matemática, calculada de acordo com as tabelas em vigor para o cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros.

2 — No cálculo da provisão matemática para os efeitos do disposto no número anterior não serão, no caso de a pensão ser da responsabilidade de empresas de seguros, consideradas as alterações verificadas em pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, em consequência da aplicação do artigo 50.º do presente diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, nem tão-pouco a atribuição de prestações suplementares pagáveis no mês de Dezembro de cada ano.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79,

de 23 de Novembro, é aplicável às pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979.

Art. 3.º Os beneficiários das pensões, devidas por incapacidade permanente ou por morte, decorrentes de acidentes de trabalho têm direito a que a entidade responsável pela pensão lhes pague, no mês de Dezembro de cada ano, uma prestação de valor igual ao montante do duodécimo da pensão anual a que nesse mês tiverem direito.

Art. 4.º Os valores correspondentes às alterações verificadas, por força do disposto no artigo 2.º, nas pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, bem como os correspondentes à atribuição, nos termos do artigo 3.º, de uma prestação suplementar, não implicam, desde que sejam da responsabilidade das entidades seguradoras, a constituição das correspondentes provisões matemáticas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Pena*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 305/93

de 1 de Setembro

Ao longo das últimas décadas o empreendimento de fins múltiplos do Alqueva veio a sofrer vicissitudes várias, que levaram à interrupção, em 1978, das obras da barragem, iniciadas dois anos antes.

Em 1990 o Governo entendeu mandar elaborar um estudo de avaliação global e integrada do projecto que em definitivo fornecesse as bases para uma decisão.

Das conclusões do estudo retirou-se que o projecto reúne um conjunto de méritos que sugerem a sua realização, não obstante o elevado montante de investimento que lhe está associado. Na verdade, para além de permitir a constituição de uma reserva estratégica de água, o projecto oferece condições de desenvolvimento regional pela potenciação de recursos disponíveis, susceptíveis de fixar e atrair populações e actividades económicas, gerando, designadamente, um novo tipo de agricultura, invertendo decisivamente a tendência para o despovoamento na região e consolidando uma base económica sustentável a prazo.

Dada a complexidade do projecto e a necessidade de para o mesmo atrair os agentes económicos regionais e nacionais, o Governo entende que a execução e gestão do empreendimento requerem uma estrutura marcadamente empresarial que assegure a participação de todos os potenciais beneficiários e garanta uma exploração optimizada dos recursos a disponibilizar.

No entanto, para um arranque rápido do projecto e como medida de economia administrativa, importa recorrer a um organismo que reúna características de agilidade e flexibilidade bastantes para se adaptar à fase de montagem desta complexa operação.

Considerando que o actual Gabinete Coordenador do Alqueva, pelas características que o enformam, não se ajusta ao modelo evolutivo que se pretende instituir, optou-se pela criação de uma unidade com características mais versáteis, designadamente não envolvendo um quadro de pessoal fixo, mas com possibilidade de recurso, através dos instrumentos de mobilidade de funcionários da Administração Pública presentemente ao dispor, a técnicos altamente qualificados e identificados com o projecto e com a região.

Esta opção, ao vir acompanhada da extinção do Gabinete existente, assume um carácter de transitoriedade com posterior evolução para um modelo organizacional que garanta no prazo máximo de um ano a requerida gestão empresarial do aproveitamento económico da bacia do Guadiana.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Criação

É criada a Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva, adiante designada por Comissão, na directa dependência do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

### Artigo 2.º

#### Atribuições

A Comissão tem como atribuição principal o lançamento da execução do Projecto de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Alqueva, adiante designado por Projecto, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- Promover a celebração de um protocolo de acordo entre o Estado e a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., que associe esta empresa à execução do Projecto;
- Propor a adopção do modelo institucional mais adequado à gestão do empreendimento de aproveitamento hidráulico de Alqueva e dos serviços públicos previstos no Projecto;
- Promover a realização de estudos e a elaboração ou actualização de projectos, tendo em conta as recomendações técnicas já feitas;
- Promover, mediante aprovação ministerial, a elaboração dos processos de concurso visando a adjudicação de empreitadas de obras referentes ao Projecto;
- Proceder à aquisição de bens de qualquer natureza de que necessite para promover a execução do Projecto, bem como ao pagamento de indemnizações decorrentes de expropriações por utilidade pública que sejam da sua iniciativa e relativas à reparação de quaisquer prejuízos que advenham das suas actividades;

- f) Preparar os programas físico e financeiro que respeitem à sua participação na execução do Projecto;
- g) Promover e acompanhar a execução de obras da sua responsabilidade;
- h) Assegurar e gerir a aplicação dos recursos financeiros, inclusivamente de origem comunitária, que sejam necessários para promover a execução do Projecto, em articulação com as autoridades nacionais competentes;
- i) Estudar, propor e executar as medidas necessárias à resolução dos problemas decorrentes da submersão da Aldeia da Luz, tendo em vista tornar a sua população beneficiária do Projecto;
- j) Promover os estudos e acções necessários para se garantir a articulação do Projecto com a necessidade de fornecimento de água ao Algarve;
- l) Acompanhar as negociações internacionais relativas à cooperação luso-espanhola no domínio hídrico, sempre que possam estar envolvidos aspectos de interesse para o Projecto, naquilo que diga respeito aos recursos hídricos do Guadiana;
- m) Promover, em articulação com os serviços competentes e com as entidades dos diferentes sectores económicos e sociais, as acções de formação, sensibilização, incentivação e infra-estruturação necessárias ao êxito do Projecto;
- n) Favorecer a criação de associações de beneficiários das utilidades geradas pelo Projecto.

### Artigo 3.º

#### Competências

À Comissão, para efeito de realização das suas atribuições, cabem os necessários poderes de direcção, de organização e de gestão.

### Artigo 4.º

#### Composição

1 — A Comissão é presidida por um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e é ainda composta por quatro vogais, integrando nesta qualidade um representante do Ministro das Finanças, um representante do Ministro da Agricultura, um representante do Ministro da Indústria e Energia e um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — O presidente da Comissão é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal designado para o efeito pela Comissão.

3 — Ao presidente da Comissão compete:

- a) Representar a Comissão perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão;
- c) Assegurar a execução das suas deliberações, submetendo a despacho ministerial todos os assuntos sujeitos à sua aprovação;

- d) Resolver sobre todas as questões inerentes à gestão e expediente correntes, bem como sobre todos os processos de contratação.

4 — Os vogais da Comissão serão nomeados por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e dos ministros responsáveis pelas áreas respectivas em cada caso, exercendo as funções específicas que vierem a ser definidas pela própria Comissão.

5 — O presidente e os vogais da Comissão são equiparados a director-geral e a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

6 — A Comissão delibera por maioria absoluta dos votos dos seus membros em exercício de funções presentes às reuniões, cabendo ao presidente voto de qualidade.

### Artigo 5.º

#### Conselho consultivo

1 — Junto da Comissão existirá um conselho consultivo, adiante designado por conselho, ao qual compete pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão.

2 — O conselho é constituído por:

- a) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que presidirá;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;
- c) Dois representantes do Ministro da Agricultura;
- d) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
- e) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do Ministro do Comércio e Turismo;
- g) Um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Um representante da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, a designar por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- i) Um representante de cada um dos municípios cuja circunscrição territorial esteja incluída no perímetro de rega do empreendimento ou na zona abrangida pela albufeira da barragem do Alqueva, a designar por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta do presidente da respectiva câmara municipal;
- j) Um representante das organizações de agricultores, a designar por despacho do Ministro da Agricultura.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas a) a g) do número anterior são designados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, por despacho do respectivo ministro.

4 — Cada membro do conselho terá um substituto, designado nos termos dos n.ºs 2 e 3, que o representa nas sessões do conselho, em caso de impedimento.

5 — O conselho reúne por determinação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, por sua iniciativa ou a solicitação da Comissão.

6 — Os membros do conselho prestarão, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo presidente do conselho, dentro das respectivas atribuições.

7 — Aos membros do conselho é atribuída uma senha de presença no montante correspondente a 10% do índice 100 da escala indiciária do regime geral.

#### Artigo 6.º

##### Encargos

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados por conta do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

#### Artigo 7.º

##### Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio técnico e administrativo à Comissão será prestado pela Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

2 — A Comissão poderá admitir pessoal em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço e recorrer a contratação de pessoal, nos termos da legislação em vigor sobre contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública.

3 — Poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência a realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico com interesse para a prossecução das atribuições da Comissão, nos termos da lei geral.

#### Artigo 8.º

##### Duração

Até 31 de Dezembro de 1994 deverá estar constituída a entidade que fará a gestão empresarial do empreendimento do Alqueva, cessando nessa data as funções da Comissão.

#### Artigo 9.º

##### Extinção do Gabinete Coordenador do Alqueva

1 — É extinto o Gabinete Coordenador do Alqueva, criado pelo Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho, conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 1, e 44.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

2 — Os direitos e valores patrimoniais e o arquivo documental do Gabinete Coordenador do Alqueva são transferidos para a Comissão agora criada.

3 — Os funcionários que estavam afectos ao Gabinete Coordenador do Alqueva em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento regressam aos lugares de origem.

4 — Os funcionários do quadro do Gabinete Coordenador do Alqueva são considerados disponíveis, nos termos da lei geral.

#### Artigo 10.º

##### Instalações

A Comissão funcionará nas instalações até agora utilizadas pelo Gabinete Coordenador do Alqueva ou noutras que lhe sejam destinadas ou disponibilizadas pelo

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís António Damásio Capoulas* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 210/93

Por ordem superior se faz público que os Governos da Eslováquia e da Indonésia depositaram, em 7 de Junho e 5 de Julho, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

A referida Convenção entrou em vigor para Eslováquia a 7 de Junho e entrará em vigor para a Indonésia a 1 de Janeiro de 1995, a menos que uma data mais próxima seja especificada.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Agosto de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

### Aviso n.º 211/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo Francês, na sua qualidade de depositário, notificado os Estados membros do Bureau International des Expositions (BIE) que a Tailândia e a República Popular da China aderiram, em 24 de Março e 3 de Maio de 1993, respectivamente, à Convenção Relativa às Exposições Internacionais, adoptada em Paris em 22 de Novembro de 1928, bem como ao Protocolo de Modificação de 30 de Novembro de 1972 e à Emenda de 24 de Junho de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Agosto de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 306/93

de 1 de Setembro

Na sequência da integração da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa na Universidade de Lisboa, ope-

rada ao abrigo da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, torna-se indispensável, para conclusão do respectivo processo, definir as condições de transição dos docentes da referida Escola para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, em termos idênticos aos consagrados nos Decretos-Leis n.ºs 106/84, de 2 de Abril, 41/85, de 12 de Fevereiro, 113/89, de 13 de Abril, e 20/91, de 10 de Janeiro.

Esta providência é indispensável, dada a especificidade da carreira de docentes daquela Escola e considerando que a plena integração na Universidade de Lisboa pressupõe que os docentes em causa fiquem enquadrados pelo mesmo regime que se aplica aos demais docentes dessa Universidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A transição dos docentes da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa para as categorias constantes do artigo 2.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é feita:

- a) Da categoria de assistente eventual para a de assistente estagiário;
- b) Da categoria de assistente para a de assistente;
- c) Da categoria de primeiro-assistente (professor agregado) para a de professor auxiliar, de nomeação definitiva ou provisória, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria;
- d) Da categoria de primeiro-assistente (professor agregado) aprovado em mérito absoluto em concurso para professor para a de professor associado, de nomeação definitiva ou provisória, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria;
- e) Da categoria de professor para a de professor catedrático, de nomeação definitiva ou provisória, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria.

2 — O pessoal docente especialmente contratado como equiparado a assistente transita para a categoria de assistente convidado.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado nas actuais categorias da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa conta para efeitos de promoção e de progressão na carreira docente universitária.

Art. 3.º O provimento nas novas categorias é feito em comissão de serviço, até à fixação do quadro da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa da Universidade de Lisboa, sempre que se trate de docentes com nomeação definitiva na carreira actual.

Art. 4.º Os titulares da categoria de primeiro-assistente da Escola Superior de Belas-Artes que possuam, à data da entrada em vigor do presente diploma, o título de professor agregado pela referida Escola e que transitem para a categoria de professor auxiliar podem apresentar-se a concurso para professor associado.

Art. 5.º Os docentes referidos no artigo anterior podem prestar provas para obtenção do título de agre-

gado, nos termos do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, com dispensa de apresentação e discussão da dissertação aí prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 307/93

de 1 de Setembro

As atribuições do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge constam do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

Decorridos cerca de 20 anos repletos de novos e cada vez mais complexos desafios, revela-se necessário actualizar as responsabilidades no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e reformular a sua estrutura orgânica, em termos que lhe permitam uma actuação mais eficaz e flexível na sua área de intervenção.

Pela presente reforma, são cometidas ao Instituto atribuições no âmbito da investigação e do apoio científico e técnico nos diversos campos da saúde pública, designadamente em matéria de garantia da qualidade, a realização de trabalhos laboratoriais especializados, de exames analíticos e de outros estudos, a documentação e informação relacionadas com programas científicos e tecnológicos e o aperfeiçoamento do pessoal de saúde pública.

Actualiza-se a estrutura dos departamentos laboratoriais do Instituto e coligem-se num só diploma os centros e núcleos de estudos e investigação que, criados por diplomas avulsos nos últimos anos, encontram agora as suas competências clarificadas.

Igualmente se procede à reestruturação dos serviços administrativos do Instituto, em termos que se pretendem adequados à garantia de um funcionamento coerente e de um apoio mais eficaz aos serviços técnicos.

Para a plena e prestigiada prossecução das suas atribuições, o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge é considerado observatório nacional de saúde e, no que concerne às suas funções especificamente laboratoriais, laboratório nacional de referência.

Considerando o importante enriquecimento que resultou para a saúde pública da existência de uma delegação do Instituto no Porto, reformulam-se e alargam-se as suas atribuições, por um lado, e cria-se uma delegação do Instituto em Coimbra, por outro.

A actualização das atribuições e a reforma dos serviços do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, a que ora se procede, obedecem a uma lógica

de intervenção racional e prospectiva, mas autenticamente integrada nas funções de promoção da saúde que ao Ministério incumbem e o Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, consigna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, atribuições e competências

#### Artigo 1.º

##### Natureza jurídica e âmbito

1 — O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, adiante designado por Instituto, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira sob a tutela do Ministro da Saúde.

2 — O Instituto tem a sua sede em Lisboa e delegações no Porto e em Coimbra.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — O Instituto tem como atribuições a promoção da investigação e divulgação científicas no sector da saúde e o desempenho de funções laboratoriais de saúde pública.

2 — O Instituto Nacional de Saúde é o observatório nacional de saúde.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — No âmbito da investigação e do apoio científicos, incumbe ao Instituto:

- a) Coordenar, no âmbito do Ministério, as actividades de investigação no sector da saúde;
- b) Elaborar e promover a execução de planos e a realização de trabalhos e estudos de pesquisa e de investigação científica no sector da saúde, designadamente nas áreas laboratorial, epidemiológica e bioestatística, por si e em colaboração com os demais serviços do Ministério;
- c) Avaliar a realização de ensaios clínicos, quando tal não for da competência de outras entidades;
- d) Financiar serviços ou centros, através de subsídios, regulares ou eventuais, e subvenção de tarefas específicas;
- e) Conceder bolsas de estudo;
- f) Atribuir prémios científicos, permanentes ou eventuais, no sector da saúde.

2 — No âmbito do ensino, documentação e informação, incumbe ao Instituto:

- a) Realizar cursos e prestar apoio ao ensino no sector da saúde pública;
- b) Manter intercâmbio científico com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, e promover ou cooperar na realização de conferências, colóquios, congressos e outras reu-

niões de carácter científico, técnico ou cultural com interesse para a saúde pública;

- c) Manter e desenvolver uma biblioteca adequada à natureza das suas atribuições;
- d) Estabelecer um sistema de documentação e de comunicação que permita informar regularmente os serviços de saúde sobre os trabalhos e progressos científicos e tecnológicos com interesse para a saúde pública;
- e) Divulgar trabalhos científicos com interesse para a saúde pública.

3 — Enquanto laboratório nacional de saúde, incumbe ao Instituto:

- a) Desenvolver as funções laboratoriais, de forma a orientar, apoiar e assegurar a cobertura laboratorial de todo o País nos ramos de actividade com interesse para a saúde pública;
- b) Facultar apoio técnico e laboratorial especializado às autoridades de saúde e a laboratórios de saúde;
- c) Realizar programas de garantia de qualidade aplicados à prática laboratorial e fomentar a normalização das suas técnicas;
- d) Avaliar, em colaboração com as entidades responsáveis, o funcionamento e a eficiência dos laboratórios que exerçam actividade no sector da saúde;
- e) Estudar e avaliar, por si e em colaboração com outras entidades responsáveis, a higiene da alimentação e da composição dos alimentos e produtos dietéticos, bem como dos aditivos e contaminantes alimentares;
- f) Estudar, por si e em colaboração com outras entidades responsáveis, a qualidade do meio ambiente.

4 — Enquanto entidade prestadora de serviços, o Instituto pode proceder a análises ou estudos laboratoriais e de saúde que lhe sejam solicitados por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

5 — O Instituto pode solicitar aos diversos serviços do Ministério da Saúde, bem como a entidades públicas e privadas, as informações e elementos que lhe sejam necessários para o desempenho das suas funções.

6 — No exercício das suas competências, os laboratórios centrais do Instituto são considerados laboratórios nacionais de referência.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do Instituto:

- a) O director;
- b) O conselho técnico e científico;
- c) A comissão de fiscalização.

**Artigo 5.º****Director**

1 — O Instituto é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que o substitui nos seus impedimentos ou faltas.

2 — O director e o subdirector são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

**Artigo 6.º****Competência do director**

1 — Compete ao director:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do Instituto;
- b) Promover e presidir às reuniões dos órgãos do Instituto e assegurar o cumprimento das resoluções tomadas;
- c) Designar os responsáveis pela direcção dos serviços técnicos do Instituto;
- d) Promover a elaboração de planos e programas de trabalho;
- e) Orientar a preparação do orçamento do Instituto, com a colaboração do conselho técnico e científico, ouvida, quanto à distribuição das verbas destinadas a investigação, a comissão coordenadora da investigação em saúde;
- f) Submeter o orçamento a aprovação e prestar contas da gerência ao Tribunal de Contas;
- g) Promover a elaboração do relatório anual de actividades do Instituto;
- h) Assegurar a cobrança das receitas do Instituto e autorizar a realização de despesas;
- i) Promover a organização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis pertencentes ou que se encontrem na posse do Instituto;
- j) Aceitar heranças, legados ou outros donativos feitos a favor do Instituto;
- l) Assegurar a representação do Instituto em juízo e fora dele.

2 — O director pode delegar as suas competências no subdirector e nos directores de delegação.

**Artigo 7.º****Conselho técnico e científico**

1 — O conselho técnico e científico tem a seguinte composição:

- a) O director, que preside;
- b) O subdirector;
- c) Os directores das delegações;
- d) Os directores dos serviços técnicos.

2 — O conselho técnico e científico integra ainda três individualidades, com o estatuto de observador, a designar por despacho do Ministro da Saúde.

**Artigo 8.º****Competência do conselho técnico e científico**

Ao conselho técnico e científico compete:

- a) Orientar a elaboração do plano anual de actividades do Instituto, definindo os projectos que

ele comporta e estabelecendo as respectivas prioridades;

- b) Apreciar os planos e programas de formação que lhe sejam submetidos pelo director;
- c) Colaborar com o director na gestão de pessoal e de equipamento dos serviços;
- d) Emitir parecer sobre os pedidos de estágio, de subsídios ou de bolsas de estudo;
- e) Emitir parecer sobre os trabalhos realizados no Instituto, indicando os que devem ser objecto de comunicação ou publicação, e ainda os trabalhos efectuados fora dele e cuja publicação pelo Instituto for julgada de interesse;
- f) Emitir parecer sobre a oportunidade de criação e localização dos serviços técnicos do Instituto;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo director.

**Artigo 9.º****Funcionamento do conselho técnico e científico**

1 — O conselho técnico e científico funciona em sessões plenárias e por secções, consoante a natureza dos assuntos submetidos à sua apreciação, nos termos definidos no seu regulamento interno, aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

2 — Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o conselho técnico e científico pode ouvir técnicos do Instituto ou de outros serviços, a solicitação do seu presidente.

**Artigo 10.º****Comissão de fiscalização**

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a senhas de presença, cujo montante será fixado no despacho referido no número anterior.

**Artigo 11.º****Competência da comissão de fiscalização**

1 — À comissão de fiscalização compete:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento e suas alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
- c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- e) Manter o director informado sobre os resultados das verificações e exames a que procede;
- f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora;
- g) Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo director do Instituto.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas a), c) e g) do número anterior é de 10 dias a contar da data da recepção do documento a que respeitam, sendo de 15 dias o prazo para apreciação do relatório e conta de gerência.

## Artigo 12.º

## Funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros ou do director do Instituto.

2 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos do Instituto, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

## SECÇÃO II

## Serviços

## Artigo 13.º

## Serviços

1 — O Instituto dispõe de serviços técnicos e de apoio.

2 — São serviços técnicos:

- a) Os departamentos técnicos especializados;
- b) Os centros e núcleos de estudo e de investigação.

3 — É serviço de apoio a Direcção dos Serviços Administrativos.

## SUBSECÇÃO I

## Departamentos

## Artigo 14.º

## Departamentos

São departamentos técnicos especializados:

- a) O Departamento de Biologia Médica, que compreende os laboratórios de doenças transmissíveis, de imunologia e de hematologia clínica;
- b) O Departamento de Saúde Ambiental e Toxicologia, que compreende os laboratórios de poluição e de saúde ocupacional;
- c) O Departamento de Nutrição e Higiene dos Alimentos, que compreende os laboratórios de química e de microbiologia dos alimentos;
- d) O Departamento de Genética Humana, que compreende os laboratórios de citogenética e de biologia molecular;
- e) O Departamento de Biofísica, que compreende um laboratório de biofísica.

## Artigo 15.º

## Direcção

1 — Cada departamento é dirigido por um director, designado pelo director do Instituto de entre o pessoal do Instituto das carreiras de investigador ou de técnico superior de saúde.

2 — Ao director de departamento compete:

- a) Assegurar a realização dos projectos que forem atribuídos ao departamento, definindo as tare-

fas que eles comportam e distribuindo-as pelos correspondentes laboratórios;

- b) Coordenar as actividades dos laboratórios do departamento;
- c) Colaborar no ensino e aperfeiçoamento do pessoal técnico do Instituto e de outros serviços do Ministério;
- d) Colaborar na elaboração das publicações referentes aos trabalhos científicos realizados no departamento;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades do departamento.

## Artigo 16.º

## Laboratórios

1 — Cada laboratório é coordenado por um técnico das carreiras de investigação ou por um técnico superior de saúde, designado pelo director do Instituto, ou pelo director do departamento respectivo.

2 — Ao coordenador de laboratório compete:

- a) Elaborar os planos para execução das tarefas que lhe forem atribuídas pelo director do respectivo departamento e orientar a sua execução;
- b) Colaborar na redacção de trabalhos científicos e de divulgação.

## SUBSECÇÃO II

## Centros e núcleos

## Artigo 17.º

## Centros e núcleos

1 — São centros e núcleos de estudo e de investigação do Instituto:

- a) O Centro Nacional da Gripe;
- b) O Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis;
- c) O Centro de Estudos de Vectores e Doenças Infecciosas;
- d) O Centro de Estudos de Nutrição;
- e) O Centro de Estudos e Registo de Anomalias Congénitas;
- f) O Centro de Estudos da Paramiloidose;
- g) O Centro de Epidemiologia e Bioestatística;
- h) O Núcleo de Alcoologia.

2 — Cada centro ou núcleo é dirigido por um director, designado pelo director do Instituto de entre licenciados com preparação especializada na área.

## Artigo 18.º

## Centro Nacional da Gripe

Ao Centro Nacional da Gripe compete:

- a) A investigação sobre a biologia dos vírus da gripe e o estudo da sua incidência e prevalência;
- b) O diagnóstico laboratorial da gripe e o estudo das doenças das vias aéreas superiores de etio-

- logia mal definida que se possam confundir com a gripe;
- c) O controlo das vacinas antigripais provenientes de países não membros das Comunidades Europeias;
  - d) Colaborar com a Direcção-Geral da Saúde na promoção de programas de vigilância epidemiológica da gripe e em acções de informação e divulgação da doença junto da população;
  - e) O intercâmbio com o Centro Mundial da Gripe, a Organização Mundial de Saúde e centros congéneres.

#### Artigo 19.º

##### Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis

Ao Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis compete:

- a) Vigiar as doenças transmissíveis e estabelecer programas integrados da sua vigilância, por si e em colaboração com os demais serviços de saúde;
- b) Recolher e estudar dados e outras informações epidemiológicas junto de laboratórios hospitalares e de serviços veterinários;
- c) O intercâmbio com a Organização Mundial de Saúde e centros congéneres.

#### Artigo 20.º

##### Centro de Estudos de Vectores e Doenças Infecciosas

Ao Centro de Estudos de Vectores e Doenças Infecciosas compete:

- a) Contribuir para o conhecimento da epidemiologia das doenças transmitidas por antrópodos e realizar o seu diagnóstico laboratorial na espécie humana;
- b) Contribuir para o melhor conhecimento, a nível biológico e molecular, das estirpes dos agentes da doença que se encontrem isolados e identificados;
- c) Organizar centros de referência para os arbovírus, rickettsias e *Borrelia*.

#### Artigo 21.º

##### Centro de Estudos de Nutrição

Ao Centro de Estudos de Nutrição compete:

- a) A vigilância e a avaliação do estado nutricional da população;
- b) O estudo das necessidades alimentares da população, com vista a colaborar na definição de uma política de alimentação e nutrição;
- c) O estudo do valor nutritivo dos alimentos;
- d) A colheita, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos à alimentação e nutrição;
- e) O apoio aos serviços de saúde e a outros serviços públicos ou a entidades privadas na área da nutrição.

#### Artigo 22.º

##### Centro de Estudos e Registo de Anomalias Congénitas

Ao Centro de Estudos e Registo de Anomalias Congénitas compete:

- a) Coordenar o registo das anomalias congénitas e tratar a informação colhida;
- b) Promover a realização de estudos epidemiológicos na área das anomalias congénitas, considerando para o efeito os factores infecciosos, do ambiente e outros.

#### Artigo 23.º

##### Centro de Estudos da Paramiloidose

Ao Centro de Estudos da Paramiloidose compete:

- a) Promover a investigação da polineuropatia amiloidótica familiar e doenças afins, nos seus aspectos etiopatogénicos, clínicos, terapêuticos e de recuperação;
- b) Promover o estudo epidemiológico das doenças referidas na alínea anterior, em particular no que se refere à prospecção de famílias, doentes e portadores das mutações subjacentes;
- c) Promover acções de prevenção das referidas doenças através do diagnóstico precoce de portadores da mutação e do aconselhamento genético;
- d) Colaborar, na sua área de acção, na assistência clínica prestada aos doentes pelas diversas instituições dependentes do Ministério da Saúde, bem como no ensino médico pré e pós-graduado.

#### Artigo 24.º

##### Centro de Epidemiologia e Bioestatística

Ao Centro de Epidemiologia e Bioestatística compete realizar trabalhos de investigação na sua área de estudo e dar apoio especializado aos serviços referidos no n.º 2 do artigo 13.º

#### Artigo 25.º

##### Núcleo de Alcoologia

Ao Núcleo de Alcoologia compete desenvolver, na sua área de actuação, a investigação pré-clínica e epidemiológica e colaborar com as entidades responsáveis no estudo de acções de prevenção.

#### SUBSECÇÃO III

##### Serviços de apoio

#### Artigo 26.º

##### Direcção de Serviços Administrativos

1 — À Direcção de Serviços Administrativos compete o apoio aos serviços do Instituto nas áreas de recursos humanos e de expediente, património, aprovisionamento e contabilidade.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) A Repartição Administrativa;
- b) A Repartição Financeira.

3 — Adstrita à Direcção de Serviços Administrativos funciona uma tesouraria, à qual compete:

- a) Cobrar as receitas do Instituto;
- b) Efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter escriturados os livros de tesouraria e elaborar as folhas diárias de caixa.

### Artigo 27.º

#### Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão do pessoal no que concerne, em especial, ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções, bem como ao processamento dos respectivos vencimentos;
- b) Superintender no pessoal auxiliar;
- c) Organizar o cadastro de pessoal;
- d) Assegurar os serviços gerais;
- e) Garantir a circulação interna e arquivo dos documentos do Instituto;
- f) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, circulação, expedição e arquivo de toda a correspondência.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Secção de Expediente e Serviços Gerais, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas d) a f) do número anterior.

### Artigo 28.º

#### Repartição Financeira

1 — À Repartição Financeira compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual do Instituto;
- b) Elaborar os programas de consignação de receitas próprias;
- c) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado ao Instituto;
- d) Promover a cobrança de receitas e processar as despesas, verificando a sua legalidade;
- e) Assegurar uma contabilidade analítica;
- f) Elaborar a conta de gerência e o relatório financeiro;
- g) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- h) Desenvolver quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão financeira e com a contabilidade do Instituto que lhe sejam cometidas por lei ou decisão superior;
- i) Organizar os processos de aquisição de bens e de serviços;

- j) Proceder à distribuição do equipamento e do material de consumo corrente e gerir as respectivas existências;
- l) Gerir o património afecto ao funcionamento do Instituto e velar pela sua conservação e segurança, promovendo as reparações necessárias;
- m) Organizar o cadastro dos bens do Instituto.

2 — A Repartição Financeira compreende:

- a) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício de competências referidas nas alíneas a) a h) do número anterior;
- b) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas i) a m) do número anterior.

### SECÇÃO III

#### Delegações

### Artigo 29.º

#### Delegações

1 — As delegações prosseguem, na sua área de intervenção, as atribuições do Instituto, sem prejuízo das competências reservadas aos órgãos e serviços centrais.

2 — A delegação do Porto denomina-se Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge no Porto.

3 — A delegação de Coimbra denomina-se Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge em Coimbra.

### Artigo 30.º

#### Direcção

1 — Cada delegação é dirigida por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral, assistido por um conselho técnico.

2 — Ao director da delegação compete:

- a) Dar execução, de acordo com as instruções do director do Instituto, às resoluções do conselho técnico e científico do Instituto;
- b) Presidir às reuniões do conselho técnico;
- c) Superintender nos serviços da delegação e coordenar as suas actividades;
- d) Submeter a despacho do director do Instituto os assuntos que careçam de aprovação superior e propor as medidas necessárias ao bom funcionamento da delegação;
- e) Assegurar a representação da delegação.

### Artigo 31.º

#### Conselho técnico

1 — O conselho técnico tem a seguinte composição:

- a) O director da delegação;
- b) Os directores dos serviços técnicos da delegação.

2 — O conselho técnico da delegação exerce, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º, as competências previstas no artigo 8.º

3 — É aplicável ao funcionamento do conselho técnico da delegação o disposto no artigo 9.º

#### Artigo 32.º

##### Serviços técnicos

A Delegação do Porto compreende Departamentos de Biologia Médica, de Saúde Ambiental e Toxicologia e de Nutrição e Higiene dos Alimentos.

2 — A Delegação de Coimbra compreende Departamentos de Biologia Médica, de Saúde Ambiental e Toxicologia e de Biofísica.

3 — É aplicável à organização e funcionamento dos serviços referidos nos números anteriores o disposto nos artigos 14.º a 16.º

#### Artigo 33.º

##### Repartição Administrativa e Financeira

1 — Cada delegação dispõe de uma Repartição Administrativa e Financeira, que exerce, no âmbito das competências da delegação e com as necessárias adaptações, as competências previstas nos artigos 27.º e 28.º

2 — A Repartição Administrativa e Financeira da delegação dispõe das seguintes secções:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Serviços Gerais, com as competências previstas no artigo 27.º;
- b) A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património, com as competências previstas no artigo 28.º

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

#### Artigo 34.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do Instituto é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director das Delegações do Porto e de Coimbra e de director de serviços constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### CAPÍTULO IV

#### Da gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 35.º

##### Princípios de gestão

A gestão financeira e patrimonial do Instituto bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;

c) Sistema de informação integrada, de gestão descentralizada e difusão das informações necessárias à elaboração dos programas e à sua correcta execução.

#### Artigo 36.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os valores cobrados pela inscrição ou matrícula em cursos de formação;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As transferências no âmbito de acções apoiadas por fundos estruturais das Comunidades Europeias;
- g) Os juros de depósitos bancários;
- h) Os saldos de gerência anteriores, que transitam para os anos económicos seguintes;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acordo ou contrato.

2 — O valor pecuário dos serviços referidos na alínea b) do número anterior consta de tabela própria, aprovada por despacho do Ministro da Saúde.

3 — A cobrança das receitas e a respectiva escrituração e depósito são feitos nos termos do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

#### Artigo 37.º

##### Despesas

Constituem despesas do Instituto:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas anuais e plurianuais;
- c) A concessão de prémios científicos, bolsas e subsídios.

#### Artigo 38.º

##### Património

O património do Instituto é constituído pelos direitos que lhe estão atribuídos para o exercício da sua actividade.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 39.º

##### Transição de pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro de Instituto faz-se nos termos da lei geral.

## Artigo 40.º

## Concursos

Mantém-se a validade dos concursos abertos no âmbito do Instituto antes da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 41.º

## Departamento de comprovação de medicamentos

Até à entrada em funcionamento no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento de um departamento laboratorial de comprovação de medicamentos, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro.

## Artigo 42.º

## Conselho responsável pelas actividades de formação

Junto do director do Instituto funciona o conselho responsável pelas actividades de formação, nos termos do regulamento interno aprovado por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

## Artigo 43.º

## Conselho coordenador da investigação na saúde

1 — Junto do director do Instituto funciona o conselho coordenador da investigação na saúde, nos termos do regulamento interno aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

2 — O conselho é constituído por três investigadores qualificados no sector da saúde, designados por despacho do Ministro da Saúde, que indicará o respectivo presidente.

3 — Por proposta do conselho podem, por despacho do Ministro da Saúde, ser-lhe agregadas outras individualidades de reconhecido mérito no sector.

4 — Compete ao conselho proceder, no âmbito do sector da investigação em saúde, à coordenação do financiamento de estudos e investigações e de intercâmbio científico, com a finalidade de assegurar:

- a) A distribuição de verbas a atribuir aos respectivos centros e núcleos de estudo e de investigação;
- b) A distribuição, no âmbito do sector, de prémios científicos, subsídios e bolsas de estudo;

c) O intercâmbio científico, nacional e internacional.

## Artigo 44.º

## Prémios científicos

As normas de concurso e atribuição dos prémios científicos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º são objecto de despacho do Ministro da Saúde.

## Artigo 45.º

## Delegação em Coimbra

A Delegação do Instituto em Coimbra entra em funcionamento com a nomeação do respectivo director.

## Artigo 46.º

## Norma revogatória

São revogados os artigos 21.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e o Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## ANEXO

## Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
2	Director de delegação.
1	Director de serviços.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de pagina para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex